



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	5051784-3	2024	5051784-3	TERCEIRA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	THE LYCRA COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS

Ementa:

ICMS – INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO – Contribuinte acusada de creditamento indevido do imposto na entrada de materiais que, no entender do Fisco, destinavam-se a apenas ao uso e consumo do estabelecimento – Entendimento definido pelo STJ no julgamento do Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1.775.781-SP permite a tomada de créditos do imposto na aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa – Essencialidade em relação à atividade-fim – Contribuinte apresenta Laudo Pericial confirmando que parte dos créditos por ela escriturados foram indevidamente glosados pelo Fisco – Acusação Fiscal parcialmente cancelada - Questionamento da correção e atualização do valor base para cálculo da multa não acolhido ante o teor da Súmula 13 deste E. TIT.

RECURSO CONHECIDO – PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório e Voto:

Relatório

Trata-se de Recurso de Recurso Ordinário (fls. 2286/2330) interposto em face da decisão de primeira instância administrativa (fls. 2272/2282) que julgou procedente o AIIM nº 5.051.784-3, lavrado pelo Fisco em 23/10/2024 e por meio do qual a Contribuinte é acusada de ter cometido as seguintes infrações:

I - I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO

1. Creditou-se indevidamente de ICMS, no montante de R\$ 920.023,31 (novecentos e vinte mil e vinte e três reais e trinta e um centavos) nos meses de jan/21 a dez/21, mar/22, mai/22 a out/22 e dez/22, por escrituração nos livros Registro de Entradas, das Notas Fiscais Eletrônicas (NFe) relacionadas no Demonstrativo 1, relativas a entrada de mercadorias para uso e consumo do próprio estabelecimento, conforme detalhado no Relatório Circunstanciado. Para comprovação da infração, foram juntadas as transcrições das NFe, os livros Registro de Entradas, a Notificação nº 47902/2024 e a Resposta do Contribuinte.

INFRINGÊNCIA: Art. 66, inc. V do RICMS/00 (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j", c/c §§ 1º, 9º e 10 da Lei 6.374/89.

Notificada em 29/10/2024 (fls. 2123/2124), a Contribuinte apresentou defesa e documentos (fls. 2130/2266), com manifestação da D. Fiscalização (fls. 2269/2271) opinando pela manutenção do AIIM, vindo aos autos decisão de primeira instância (fls. 2272/2282) que julgou procedente o AIIM.

A Contribuinte interpôs Recurso Ordinário (fls. 2286/2330), alegando, em breve síntese:

- a) – que o AIIM é nulo por ausência dos elementos previstos no art. 142 do CTN, revelando falta de motivação do ato administrativo, resultando inclusive em cerceamento do direito de defesa;
 - b) – que o Fisco inverteu o ônus da prova, sem autorização legal, sendo obrigada a comprovar no curso do processo administrativo a verdadeira natureza das mercadorias que deram origem ao crédito glosado, situação que entende inadmissível;
 - c) – que o AIIM desconsidera o saldo credor de ICMS mantido em sua escrita fiscal, e que deveria ter sido ter sido objeto de recomposição no momento da lavratura da acusação fiscal;
 - d) – que os itens objeto da autuação tem natureza de produtos intermediários, conforme laudo técnico juntado com o Recurso Ordinário, e como tal dão direito ao creditamento do ICMS;
 - e) – que a 1ª turma do STJ tem entendimento firmado de que para classificar um bem como produto intermediário basta demonstrar tratar-se de bens *“empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim”*;
 - f) – que caso prevaleça o entendimento de que o crédito escriturado está em desacordo com a LC nº 87/96, mesmo assim deve ser cancelado o AIIM, pois, tendo saldo credor continuado em sua escrita, o registro do crédito glosado nos livros fiscais não gerou efeito prático/financeiro para fins de apuração do imposto devido, motivo pelo qual sua glosa não pode gerar a cobrança do imposto, quando muito apenas na imposição de multa isolada por erro de escrituração, pois não ocorreu falta de recolhimento de imposto em razão do crédito tido por indevido;
 - g) – que é ilegal e indevida incidência de juros de mora para a cálculo da multa;
- Pede ao fim pelo cancelamento do AIIM
- Protestou pela sustentação oral de suas razões recursais.

Contrarrazões foram apresentadas pela D. Representação Fiscal (fls. 2355/2368) opinando pelo não provimento do Recurso Ordinário e pela manutenção do AIIM.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Ordinário da Contribuinte pode ser conhecido, por presentes os requisitos a tanto.

A Contribuinte, que atua no segmento têxtil, fabricando, comercializando, importando e exportando materiais intermediários, polímeros, fios para usos diversos, tecidos e peças de vestuário em geral, foi autuada por escriturar créditos de ICMS decorrentes da aquisição de materiais que o AFR autuante entendeu não permitirem o direito de crédito.

Os bens adquiridos pela Contribuinte, e que deram origem aos créditos glosados são em sua maioria: (i) discos à laser e capsulas de fieiras (elementos filtrantes); (ii) ilhoses de cerâmica e guias viajantes (elementos de direcionamento) e (iii) placas de transferência, bens estes que o AFR autuante entendeu não darem direito ao crédito do imposto por não estarem diretamente ligados ao processo produtivo, por não ocorrer seu consumo integral e imediato, nos termos da Decisão Normativa CAT nº 1/2001.

Trata-se de assunto há muito discutido, da possibilidade de tomada de créditos do imposto na aquisição de bens que, embora não sejam matéria prima ou insumos que venham a compor a mercadoria final, participam diretamente do processo produtivo, e nele são consumidos, não de maneira instantânea, mas em determinado espaço de tempo.

A Decisão Normativa CAT 01/2001, há muito editada, estabelece diretrizes para definir se determinado produto pode, ou não, ser considerado como insumo de produção ou como material intermediário, aptos a autorizar a tomada de crédito do imposto, e os produtos que, em razão de sua utilização, devem ser considerados apenas como materiais de uso e consumo do estabelecimento, não autorizando a tomada de crédito do imposto. Vejamos:

Decisão Normativa CAT 1, de 25-04-2001 (DOE de 27-04-2001)

ICMS - Dispõe sobre o direito ao crédito do valor do imposto destacado em documento fiscal referente a aquisição de insumos, ativo permanente, energia elétrica, serviços de transporte e de comunicações, combustível e mercadoria para uso ou consumo, entre outras mercadorias.

(...)

III - DO DIREITO AO CRÉDITO DO VALOR DO IMPOSTO

3. - Diante das normas legais e regulamentares atrás citadas, dão direito ao crédito do valor imposto as seguintes mercadorias entradas ou adquiridas ou os serviços tomados pelo contribuinte

3.1 - insumos

(...)

Nessa linha, como tais têm-se a matéria-prima, o material secundário ou intermediário, o material de embalagem, o combustível e a energia elétrica, consumidos no processo industrial ou empregados para integrar o produto objeto da atividade de industrialização, própria do contribuinte ou para terceiros, ou empregados na atividade de prestação de serviços, observadas as normas insertas no subitem 3.4 deste trabalho.

Entre outros, têm-se ainda, a título de exemplo, os seguintes insumos que se desintegram totalmente no processo produtivo de uma mercadoria ou são utilizados nesse mesmo processo produtivo para limpeza, identificação, desbaste, solda etc : lixas; discos de corte; discos de lixa; eletrodos; oxigênio e acetileno; escovas de aço; estopa; materiais para uso em embalagens em geral - tais como etiquetas, fitas adesivas, fitas crepe, papéis de embrulho, sacolas, materiais de amarrar ou colar (barbantes, fitas, fitilhos, cordões e congêneres), lacres, isopor utilizado no isolamento e proteção dos produtos no interior das embalagens, e tinta, giz, pincel atômico e lápis para marcação de embalagens -; óleos de corte; rebolos; modelos/matrizes de isopor utilizados pela indústria; produtos químicos utilizados no tratamento de água afluyente e efluente e no controle de qualidade e de teste de insumos e de produtos.

(...)

IV - DA MERCADORIA PARA USO OU CONSUMO

5. - Assim entendido a mercadoria que não for utilizada na comercialização ou a que não for empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou produção rural, ou, ainda, na prestação de serviço sujeita ao imposto (artigo 66, V, do RICMS)

Pois bem, com base na legislação acima mencionada, o entendimento do AFR autuante, convalidado pela decisão recorrida de primeira instância, é o de que só podem ser considerados insumos os produtos que se consumam instantaneamente no processo produtivo e/ou que integrem o produto final, não gerando direito ao crédito aqueles que se degradam gradativamente em médio e longo período de tempo e que devem ser substituídos apenas porque perderam suas propriedades.

Ocorre que tal questão, é fato, foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1.775.781-SP, conforme cópia juntada pela Contribuinte com sua defesa (fls. 2221/2263), tendo prevalecido naquele julgamento o seguinte entendimento:

“EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGÁVEL O ACÓRDÃO QUE NÃO TENHA CONHECIDO DO RECURSO, EMBORA TENHA APRECIADO A CONTROVÉRSIA (ART. 1.043, III, DO CPC/2015). ICMS. LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Conquanto se trate de Recurso Especial não conhecido pela 2ª Turma, a apreciação da controvérsia tributária (premissa jurídica) atrai a disciplina radicada no art. 1.043, III, do CPC/2015, a qual autoriza a interposição de embargos de divergência contra o acórdão de órgão fracionário que "divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".

III - À luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa – essencialidade em relação à atividade-fim.

IV - Tais materiais não se sujeitam à limitação temporal prevista no art. 33, I, do apontado diploma normativo, porquanto a postergação em tela restringe-se aos itens de uso e consumo.

V - Embargos de Divergência providos. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.781 - SP (2020/0269739-9) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA)” (g.n.)

Como se vê, o norte estabelecido pelo STJ, em referido julgamento, privilegia o entendimento de que os materiais intermediários que sejam empregados no processo produtivo, mesmo que consumidos e desgastados gradativamente, permitem o direito ao creditamento do imposto, desde que sejam essenciais para a atividade fim do contribuinte, e exista prova da necessidade de sua utilização para realização do objeto social da empresa.

O voto condutor daquele julgamento, realizado pela Corte Superior, esclarece que a Lei Complementar nº 87/96 permite a compensação do imposto que incidir na aquisição de materiais intermediários e que sejam empregados no processo produtivo, ainda que não ocorra:

- (i) o consumo imediato e integral do material intermediário no processo produtivo;
- (ii) a integração física do material intermediário ao produto final.

Referido entendimento não confronta com as normas que tratam da não cumulatividade do imposto, sobretudo porque o crédito de ICMS decorrente da aquisição de materiais alheios à atividade do estabelecimento tem vedação tratada no art. 66, inciso I do RICMS/00 a seguir transcrito:

“Artigo 66 - Salvo disposição em contrário, é vedado o crédito relativo à mercadoria entrada ou adquirida, bem como ao serviço tomado:

I - alheios à atividade do estabelecimento;”

Não é o caso dos autos, tendo em vista que os materiais adquiridos pela Contribuinte, e cuja aquisição deu origem ao crédito do imposto, estão ligados diretamente à atividade fim de sua estrutura, que é a fabricação de produtos têxteis.

Assim, as justificativas utilizadas pelo Fisco, de que a ausência de integração física do material intermediário ao produto, ou de ausência de consumo imediato no processo produtivo, impediriam a tomada de créditos do imposto, perdem força com a direção adotada pelo STJ em referido julgamento, pois referidos critérios não mais se mostram como delimitadores do direito ao creditamento.

Pois bem, analisando a decisão recorrida, torna-se claro que o entendimento por ela adotado confronta com o norte definido pelo STJ, como se vê de maneira clara no trecho que segue transcrito (fls. 2281/2280):

“25. No âmbito tributário, para determinar se um produto consumido no processo de industrialização gera direito ao crédito do imposto, é necessário verificar se o produto atende, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) que seja empregado na industrialização de produto tributado;

b) que participe direta e intrinsecamente do processo de industrialização;

a) que seja integralmente consumido no processo de industrialização, de tal forma que, após o término de cada etapa do processo, em que é empregado, não mais se preste à finalidade que lhe é própria.

26. O fato de os produtos participarem do processo produtivo e a sua ausência comprometerem a produção não coloca os mesmos no conceito de produtos intermediários e/ou insumos, segundo o que dispõe a Decisão Normativa.

27. No caso dos autos, o cerne da questão consiste no correto enquadramento dos materiais adquiridos pela empresa autuada, para efeito de crédito de ICMS, ou seja, uso e consumo, como pretendido pelo Fisco, ou intermediário, como pretendido pela empresa autuada.

*28. Nos termos do Relatório Circunstanciado de fls.06, elaborado pelo Agente Fiscal autuante, a empresa autuada foi notificada (fls.580) a esclarecer a utilização das mercadorias adquiridas através das notas fiscais elencadas no Demonstrativo de fls. 14 e 15, bem como o agente fiscal autuante relata que visitou o estabelecimento e constatou, **in loco**, a forma de utilização das mercadorias indicadas no referido demonstrativo e constatou que, apesar dos bens serem essenciais ao processo produtivo, eles não se integram ao produto final nem se consomem integral e imediatamente durante o processo produtivo, não guardando a natureza de integrar*

o produto final, tampouco nele são consumidos de forma imediata e integral, condição necessária para que a mercadoria seja considerada insumo e/ou material intermediário, sendo apenas e tão somente materiais de uso e consumo do estabelecimento.

29. A Descrição da Engenharia juntada às fls. 2265 a 2266 por si só já demonstra que que as mercadorias ali listadas não guardam a natureza de integrar o produto e nem são consumidas de forma imediata e integral durante o processo produtivo. Algumas das mercadorias ali listadas sofrem substituição em média a cada 15 dias não podendo ser enquadradas como insumos e/ou material intermediário nos termos do que ficou pacificado na Decisão Normativa CAT nº 01/2001.” (g.n.)

Veja, de início, que o julgador tributário reconhece, assim como o reconhece o AFR autuante, que os materiais adquiridos pela Contribuinte são essenciais para o desenvolvimento de seu processo produtivo, ou seja, a essencialidade de referidos materiais é fato incontroverso.

Assim, afastando-se das demais premissas utilizadas pela decisão recorrida, e adotando o entendimento consagrado pelo STJ, cabe analisar se os produtos, dos quais a aquisição deu origem aos créditos que foram glosados pelo Fisco, podem ou não ser classificados como materiais intermediários com direito à tomada do crédito do imposto, ainda que não integrem o produto final e nem se consumam de maneira imediata.

Para tanto cuidou a Contribuinte de elaborar Laudo Técnico (fls. 2331/2351) com o objetivo de demonstrar a participação de referidos itens em seu sistema produtivo, e o trabalho pericial chegou à conclusão de que os itens examinados são essenciais tanto para a execução do processo produtivo quanto para a garantia da qualidade do produto fabricado pela Contribuinte. Acrescentou ainda o trabalho pericial que a ausência de qualquer dos itens analisados impactaria diretamente a operação, resultando em paradas na produção, quebras dos fios fabricados e variações em sua espessura, o que poderia fazer com que a Contribuinte deixasse de atender aos padrões de qualidade esperados por seus clientes, afetando a qualidade do produto final.

O laudo apresenta análise com detalhada da participação dos materiais no sistema de produção da Contribuinte, e da maneira como analiso, apenas dois desses itens não cumprem os requisitos a autorizar a tomada do crédito. Vejamos

Os Discos Perfurados à Laser, as Cápsulas de Fieiras, os ilhoses de Cerâmica para Guia do Gancho, os Elementos Filtrantes, as Cápsulas com Filtro de Polímero e os Botões e Guias Viajantes em Cerâmica, são itens cuja perícia técnica, apresentada pela Contribuinte, confirma seu desgaste em médio período de tempo, em torno de 15 a 30 dias, e todos ligados diretamente à qualidade do produto fabricado, cumprindo os

requisitos eleitos pelo STJ para autorização da tomada de créditos, motivo pelo qual os créditos do imposto vinculados à aquisição de referidos materiais devem ser considerados legítimos.

Entretanto, alguns itens analisados pela perícia, em que pese a conclusão do laudo apenas indicar pela essencialidade, não carregam a característica de serem consumidos durante a produção, ainda que de forma lenta e gradativa. Trata-se de itens cuja substituição pela Contribuinte apenas ocorre em caso de quebra. São eles os Grampos Plásticos em Formato de “U” utilizados para fixação do tubo de nitrogênio e as Placas Transferência, itens estes cuja substituição, nos termos do trabalho pericial apresentado, apenas ocorre em caso de dano, ou seja, trata-se de partes e peças dos equipamentos utilizados pela Contribuinte e que não necessitam ser substituídos em razão de seu consumo, em médio ou longo prazo, durante a etapa de produção dos fios, substituição que ocorre apenas em caso de avaria.

Nestes termos, de acordo com as provas dos autos, em especial em razão da análise realizada pelo Laudo Pericial acostados às fls. fls. 2331/2351, entendo que deva ser cancelada acusação fiscal em relação aos créditos do imposto decorrentes da aquisição dos seguintes produtos:

(1100042322) Disco Perfurado a Laser 05004155 b ss316
(1100042323) Disco Perfurado a Laser 05007438 a
(1100054681) Cápsula Fieira Des. w1130525 Shanghai
(1100055096) Ilhós de Cerâmica para Guia Gancho
(1100055489) Elemento Filtrante 400x2800. 5 micras 1.563
(1100055526) Cápsula Fieira Des. w1495679 Shanghai
(1100055568) Botão Viajante Desenho D 1354442 a 01120
(1100057335) Guia Viajante Corpo Padrão Cerâmica
(1100253549) Cápsula Mod.2 Telas Filtragem de Profundidade

Por outro lado, entendo que o AIIM deva ser mantido em relação aos itens abaixo identificados, por não se tratar de itens de consumo gradual e lento durante o processo produtivo, e sim de peças dos equipamentos cuja troca apenas ocorre se e quando forem vitimados por avarias:

(1100055499) Grampo Des. D 1494042 para Jato Coalescência
(1100265773) Placa Transferência 32t w1064359

Por fim, a Contribuinte questiona a forma de correção e atualização da multa aplicada no AIIM, questão que não pode ser acolhida neste julgamento em razão do teor da Súmula 13 deste E. TIT segundo a qual ?"É

legítima a atualização do valor básico da multa nos termos do §9º, do artigo 85, da Lei n. 6374/1989.", sendo importante mencionar que referido entendimento sumulado tem caráter vinculante no âmbito dos órgãos de julgamento do Tribunal de Impostos e Taxas, conforme dispõe o art. 52 da Lei 13.457/09.

Nestes termos, CONHEÇO do Recurso Ordinário da Contribuinte, e a ele DOU PARCIAL PROVIMENTO, nos termos deste voto.

Alexandre dos Santos Dias
Juiz Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	5051784-3	2024	5051784-3	TERCEIRA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	THE LYCRA COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Votos de Preferência:	PAULO RAFAEL MINETTO MACETA

VOTO DE PREFERÊNCIA - Juiz: PAULO RAFAEL MINETTO MACETA

Ementa:

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. USO E CONSUMO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIDO.

Relatório e Voto:

1) Com a devida vênia do i. Juiz Relator, apresento esse voto de preferência para divergir quanto a análise da possibilidade de creditamento de (i) discos à laser e capsulas de fteiras (elementos filtrantes); (ii) ilhoses de cerâmica e guias viajantes (elementos de direcionamento) e (iii) placas de transferência.

2) Nesse ponto, tenho entendimento diverso do i. Juiz Relator como passo a expor.

3) A Decisão Normativa CAT 01/2001 detalha as mercadorias que dão direito ao crédito:

“3. - Diante das normas legais e regulamentares atrás citadas, dão direito ao crédito do valor imposto as seguintes mercadorias entradas ou adquiridas ou os serviços tomados pelo contribuinte

3.1 - insumos

A expressão "insumo" consoante o insigne doutrinador Aliomar Baleeiro "é uma algaravia de origem espanhola, inexistente em português, empregada por alguns economistas para traduzir a expressão inglesa 'input', isto é, o conjunto dos fatores produtivos, como matérias-primas, energia, trabalho, amortização do capital, etc., empregados pelo empresário para produzir o 'output' ou o produto final. (...). "Insumos são os ingredientes da produção, mas há quem limite a palavra aos 'produtos intermediários' que, não sendo matérias-primas, são empregados ou se consomem no processo de produção" (Direito Tributário Brasileiro, Forense Rio de Janeiro, 1980, 9ª edição, pág.214)

Nessa linha, como tais têm-se a matéria-prima, o material secundário ou intermediário, o material de embalagem, o combustível e a energia elétrica, consumidos no processo industrial ou empregados para integrar o produto objeto da atividade de industrialização, própria do contribuinte

ou para terceiros, ou empregados na atividade de prestação de serviços, observadas as normas insertas no subitem 3.4 deste trabalho.

Entre outros, têm-se ainda, a título de exemplo, os seguintes insumos que se desintegram totalmente no processo produtivo de uma mercadoria ou são utilizados nesse mesmo processo produtivo para limpeza, identificação, desgaste, solda etc : lixas; discos de corte; discos de lixa; eletrodos; oxigênio e acetileno; escovas de aço; estopa; materiais para uso em embalagens em geral - tais como etiquetas, fitas adesivas, fitas crepe, papéis de embrulho, sacolas, materiais de amarrar ou colar (barbantes, fitas, fitilhos, cordões e congêneres), lacres, isopor utilizado no isolamento e proteção dos produtos no interior das embalagens, e tinta, giz, pincel atômico e lápis para marcação de embalagens -; óleos de corte; rebolos; modelos/matrizes de isopor utilizados pela indústria; produtos químicos utilizados no tratamento de água afluyente e efluente e no controle de qualidade e de teste de insumos e de produtos”

4) Assim, a Decisão Normativa CAT 01/2001, limita a apropriação de créditos as mercadorias que se integram ao produto final ou que se desintegram imediatamente e totalmente no processo produtivo.

5) Não vislumbro essas características nos produtos autuados que são degradados durante certo período, não podendo considerar que se desintegram imediatamente e totalmente.

6) Dessa forma, entendo que é correta a autuação fiscal pois os produtos autuados, por não se integrarem ao produto final ou não serem consumidos de forma integral e imediata, não dão direito ao crédito.

7) Ainda, permitir o creditamento de bens que são “essenciais ao processo produtivo” é, a meu ver, incompatível com a legislação que disciplina o creditamento pois uma empresa, com o intuito da obtenção de lucro, só irá adquirir bens que serão utilizados para sua atividade, tornando todas suas aquisições passíveis de creditamento, o que gera um contrasenso.

8) Nos demais temas, tanto do Recurso Ordinário quanto do Recurso de Ofício, me alinho ao i. Juiz Relator e adoto suas razões de decidir em meu voto.

9) Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário e a ele **NEGO PROVIMENTO**.

PAULO RAFAEL MINETTO MACETA

Juiz em voto de preferência



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	5051784-3	2024	5051784-3	TERCEIRA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	THE LYCRA COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Votos de Preferência:	PAULO RAFAEL MINETTO MACETA

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS
RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Parcialmente Provido.
JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

MARA EUGÊNIA BUONANNO CARAMICO

BELMAR COSTA FERRO (Presidente)

VOTO DE PREFERÊNCIA PROFERIDO: PAULO RAFAEL MINETTO MACETA
RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Não Provido.

São Paulo, 12 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

THE LYCRA COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

IE
513060864117

CNPJ
00021096000417

LOCALIDADE
PAULINIA - SP

AIIM
5051784-3

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 12 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas